



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR N. 001/2026-GPAMM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, por intermédio do Procurador de Contas infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, 129 e 130 da Constituição Federal, nos arts. 80 e 98-H da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, expede a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR**, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, compete ao Ministério Público de Contas exercer a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além das demais atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;^[1]

CONSIDERANDO que, no desempenho dessa missão institucional, é facultado ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos e entidades da Administração Pública, visando à prevenção de irregularidades, ao aperfeiçoamento da gestão pública e à indução de boas práticas administrativas, podendo requisitar sua adequada divulgação e resposta por escrito, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993;^[2]

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021, compete à alta administração implementar processos e estruturas de governança, inclusive de gestão de riscos e controles internos, destinados a avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos;

CONSIDERANDO que o art. 169 da Lei Federal n. 14.133/2021 determina que as contratações públicas sejam submetidas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, inclusive mediante a adoção de recursos de tecnologia da informação, estruturadas segundo o modelo das linhas de defesa;

CONSIDERANDO que o regime jurídico instituído pela Lei Federal n. 14.133/2021 contempla mecanismos preventivos, instrumentos de controle e regime sancionatório destinados a impedir que pessoas físicas ou jurídicas alcançadas por impedimentos legais ou sanções administrativas participem de licitações ou celebrem contratos em desconformidade com o ordenamento jurídico, bem como a assegurar o adequado tratamento das sanções identificadas durante a execução contratual;

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021 veda a disputa de licitação ou a participação, direta ou indireta, na execução do contrato por pessoa física ou jurídica que, ao tempo da licitação, se encontre impossibilitada em decorrência de sanção que lhe tenha sido imposta, constituindo dever da Administração Pública adotar mecanismos eficazes destinados a prevenir a constituição de vínculos administrativos em desconformidade com essa vedação legal;

CONSIDERANDO que as sanções administrativas restritivas do direito de licitar ou contratar produzem efeitos distintos quanto à sua abrangência, alcançando o impedimento de licitar e contratar, previsto no art. 156, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a penalidade, enquanto a declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do mesmo artigo, impede o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, nos termos dos §§ 4º e 5º do referido dispositivo;

CONSIDERANDO que, em concretização desse sistema preventivo, o art. 91 da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece requisitos obrigatórios para a formalização e a prorrogação dos contratos administrativos, dispondo que:

"Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...) **§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.**" (Grifou-se).

CONSIDERANDO que a mera existência de registro no CEIS, no CNEP ou em outro cadastro oficial não equivale, por si só, à existência de impedimento vigente e aplicável à contratação examinada, cabendo à Administração verificar a identidade do sancionado, a base legal e a natureza da penalidade, sua vigência, abrangência territorial, institucional, temporal e subjetiva, bem como a eventual existência de decisão suspensiva, anulação, reabilitação ou outra circunstância capaz de modificar seus efeitos;

CONSIDERANDO que as providências previstas no art. 91, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021 constituem controles preventivos obrigatórios destinados não apenas à verificação da aptidão jurídica do contratado, mas também à documentação e rastreabilidade das verificações realizadas, assegurando transparência, segurança jurídica, controle dos atos administrativos e efetividade do sistema de governança das contratações públicas;

CONSIDERANDO que o art. 92, inciso XVI, da Lei Federal n. 14.133/2021^[3] estabelece como cláusula necessária dos contratos administrativos a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução contratual, as condições exigidas para a habilitação e qualificação, circunstância que, conjugada com os deveres de gestão e fiscalização, impõe à Administração Pública o acompanhamento desses requisitos ao longo da relação contratual e a adoção das providências cabíveis diante da superveniência de fatos capazes de comprometer sua regularidade;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática dos arts. 14, inciso III, 91, § 4º, e 92, inciso XVI, da Lei Federal n. 14.133/2021 evidencia que a prevenção da contratação de pessoas físicas ou jurídicas impedidas de licitar ou contratar exige a adoção de controles administrativos nos momentos juridicamente relevantes da seleção do fornecedor, da formalização da contratação, da execução contratual e da eventual prorrogação de sua vigência;

CONSIDERANDO que, nas hipóteses em que o instrumento de contrato for substituído por nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, permanecem aplicáveis, no que couber, os controles destinados à verificação da regularidade e da aptidão do fornecedor antes da constituição da relação contratual;^[4]

CONSIDERANDO que a efetividade do regime jurídico das sanções administrativas pressupõe a existência de procedimentos internos capazes de assegurar a identificação, o registro, a comunicação e o adequado tratamento das irregularidades verificadas nas contratações públicas, com

definição clara das competências das unidades envolvidas, observância da segregação de funções, estabelecimento dos fluxos decisórios e das providências administrativas cabíveis, em consonância com os princípios da governança, da gestão de riscos e do controle interno;

CONSIDERANDO que as contratações decorrentes de atas de registro de preços, inclusive aquelas formalizadas por adesão, não afastam a responsabilidade do órgão ou entidade contratante pela verificação da regularidade do fornecedor, pela observância das sanções impeditivas de licitar ou contratar e pela manutenção das condições exigidas para a contratação;

CONSIDERANDO que, especificamente no âmbito da Administração Pública estadual, o Decreto Estadual n. 28.874/2024, ao regulamentar as contratações públicas, determina que a gestão e a fiscalização contratual sejam exercidas de forma preventiva, rotineira e sistemática e estabelece mecanismos de acompanhamento, gestão de riscos e integridade destinados à preservação da regularidade das contratações;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Acórdão APL-TC n. 00125/19, proferido no Processo n. 06943/17-TCE-RO, alertou os gestores das unidades jurisdicionadas acerca da necessidade de consultar o Cadastro Integrado do CEIS/CNEP e o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual (CAGEFIMP) antes do processamento das licitações e da celebração dos contratos, como medida destinada a evitar a contratação de empresas sancionadas, observando-se, em cada caso, a abrangência institucional e federativa da penalidade aplicada;^[5]

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio da Nota Técnica Conjunta n. 01/2026,^[6] recomendaram aos órgãos e entidades da Administração Pública o fortalecimento da governança das contratações, da gestão de riscos, dos controles internos, da definição de fluxos institucionais, da integração entre as unidades responsáveis pelas contratações e da adoção de mecanismos tecnológicos de monitoramento, como medidas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão e à efetividade da Lei Federal n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a inobservância dos deveres de verificação da regularidade dos fornecedores e de manutenção das condições de habilitação, bem como a celebração ou a prorrogação de vínculo administrativo em desrespeito a impedimento vigente e aplicável ou a ausência de tratamento adequado das sanções identificadas durante a execução contratual, quando caracterizadas no caso concreto, podem comprometer a validade dos atos administrativos praticados e ensejar medidas de saneamento, revisão ou invalidação, a adoção das providências de controle externo cabíveis e a apuração das responsabilidades eventualmente incidentes, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo respectivo regime jurídico;

CONSIDERANDO que, no âmbito deste Ministério Público de Contas, foi instaurado o Procedimento de Diligência Fiscalizatória n. 003/2026, autuado no Processo SEI n. 003824/2026, com o objetivo de realizar análises e averiguações preliminares, de caráter amostral, acerca de possíveis irregularidades envolvendo contratações públicas celebradas por órgãos e entidades do Estado de Rondônia com pessoas jurídicas que apresentavam registros de sanções administrativas potencialmente impeditivas, cuja natureza, vigência, abrangência e aplicabilidade demandam verificação individualizada;

CONSIDERANDO que o referido procedimento contemplou a verificação e o cruzamento de dados disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e em outras bases oficiais, tendo identificado situações indicativas de possível desconformidade na celebração ou na execução de contratos administrativos no âmbito estadual e municipal envolvendo pessoas jurídicas submetidas a sanções restritivas do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, o que será objeto de atuação específica deste órgão ministerial em relação aos casos positivos detectados;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos no referido procedimento, a partir das ocorrências concretamente identificadas, indicam a possível existência de fragilidades nos mecanismos de verificação da regularidade dos fornecedores, circunstância que recomenda o aperfeiçoamento dos fluxos de governança, gestão de riscos e controle interno destinados a prevenir a constituição e a manutenção de vínculos administrativos com empresas legalmente impedidas de licitar ou contratar, dando azo à presente recomendação de natureza circular;

CONSIDERANDO que a omissão na realização ou na documentação das consultas exigidas pelo art. 91, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021^[7] caracteriza desconformidade relevante, por comprometer a verificação prévia da regularidade do contratado e ampliar o risco de celebração ou prorrogação de vínculos com fornecedores legalmente impedidos, sem prejuízo da apuração das responsabilidades eventualmente cabíveis em cada caso concreto;

CONSIDERANDO que a superveniência ou a identificação de sanção administrativa impeditiva incidente sobre o fornecedor não autoriza a permanência da Administração em estado de inércia, impondo à autoridade competente o dever de promover, de forma imediata, a análise da natureza, da vigência, da abrangência e dos efeitos jurídicos da penalidade sobre a relação contratual e de adotar, mediante decisão motivada, as providências administrativas cabíveis, em conformidade com a legislação aplicável e com as circunstâncias do caso concreto;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, diante de todo o quadro fático e normativo delineado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expede a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR**:

I – aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que, no exercício de suas atribuições de direção, governança e supervisão administrativa, promovam a implementação e o aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais necessários ao cumprimento da Lei Federal n. 14.133/2021, especialmente mediante as seguintes providências:

I.1) instituem, revisem ou aperfeiçoem normas internas e fluxos administrativos destinados a disciplinar a verificação da regularidade dos fornecedores e o tratamento das sanções administrativas nas fases de seleção, formalização, execução e prorrogação das contratações (abrangendo licitações, contratações diretas, contratações decorrentes de atas de registro de preços e instrumentos substitutivos do contrato), com definição das competências das unidades responsáveis pelas consultas, pelo acompanhamento da regularidade e pelo tratamento das irregularidades identificadas, observada a segregação de funções e assegurados o registro formal das manifestações e decisões e o encaminhamento aos órgãos competentes quando constatados indícios de ilícitos sujeitos a outras esferas de responsabilização;

I.2) assegurem que as verificações de inexistência de sanções impeditivas e as consultas exigidas pelo art. 91, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021 sejam realizadas e documentadas nos autos:

a) antes da adjudicação e da homologação, mediante a aferição das condições de participação do licitante provisoriamente vencedor, inclusive quanto à existência e à aplicabilidade de eventuais sanções que impeçam sua participação ou contratação, nos termos do art. 14 da Lei Federal n. 14.133/2021;

b) imediatamente antes da formalização do contrato, mediante as consultas e a emissão das certidões exigidas pelo art. 91, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021;

c) antes da emissão de instrumento que substitua o contrato ou da formalização de contratação decorrente de ata de registro de preços, mediante as consultas e a emissão das certidões exigidas pelo art. 91, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021; e

d) antes da prorrogação da vigência contratual, mediante a renovação das consultas exigidas pelo art. 91, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como a aferição da manutenção das demais condições necessárias à prorrogação;

I.3) estabeleçam mecanismos destinados:

a) ao acompanhamento periódico da manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação ou de qualificação exigidas na contratação direta, em observância ao art. 92, inciso XVI, da Lei Federal n. 14.133/2021; e

b) ao monitoramento da eventual superveniência de sanções capazes de produzir efeitos sobre a relação contratual, como medida de governança, gestão de riscos e controle preventivo, em periodicidade compatível com a duração, a materialidade, a criticidade e os riscos da contratação, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, e 169 da Lei Federal n. 14.133/2021;

I.4) submetam as sanções identificadas no CEIS, no CNEP ou em outras bases oficiais a análise motivada, em procedimento próprio, quanto à identidade do sancionado, à natureza e base legal da penalidade, à sua vigência e abrangência e à eventual existência de decisão suspensiva, anulação ou reabilitação, vedadas a exclusão de licitante, a recusa de contratação e a extinção automática de contrato em execução com fundamento exclusivo na mera existência de registro cadastral, observados o contraditório, a ampla defesa, a motivação, o interesse público e as consequências práticas da decisão, sem prejuízo de medida extintiva quando presente fundamento legal autônomo;

I.5) promovam ações permanentes de orientação e capacitação dos agentes públicos envolvidos no ciclo das contratações quanto ao regime jurídico das sanções da Lei Federal n. 14.133/2021, especialmente quanto à distinção entre impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, à abrangência temporal, territorial, institucional e subjetiva das penalidades e aos momentos juridicamente relevantes para a realização das consultas;

I.6) promovam ampla divulgação da presente Notificação Recomendatória no âmbito do respectivo órgão ou entidade, conferindo ciência formal às unidades responsáveis pelas licitações, contratações diretas, gestão e fiscalização contratual, assessoramento jurídico, execução financeira, gestão de riscos e controle interno, para adoção das providências compatíveis com suas respectivas atribuições; e

I.7) quando exerçam a direção superior de estrutura administrativa composta por outros órgãos ou entidades, assegurem o encaminhamento formal desta Notificação Recomendatória aos respectivos dirigentes máximos, alcançando, conforme o caso, os órgãos da Administração Direta e as autarquias, fundações, institutos, fundos, regimes próprios de previdência social, serviços autônomos e demais entidades da Administração Indireta submetidos à Lei Federal n. 14.133/2021.

II – aos responsáveis pelas unidades de Controle Interno dos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que, no exercício de suas atribuições de orientação, avaliação e auditoria:

II.1) avaliem a adequação e a efetividade dos mecanismos de governança, gestão de riscos e controles internos relacionados à matéria objeto desta Notificação Recomendatória, considerando sua verificação no planejamento das atividades de auditoria baseadas em riscos, segundo critérios de materialidade, relevância e criticidade;

II.2) orientem os gestores quanto ao aperfeiçoamento dos procedimentos destinados à prevenção de contratações irregulares e ao adequado tratamento das sanções incidentes sobre licitantes, fornecedores e contratados, comunicando à autoridade competente as fragilidades relevantes identificadas e recomendando, quando cabível, as medidas corretivas necessárias;

II.3) acompanhem e verifiquem a adequada divulgação desta Notificação Recomendatória e a implementação das providências nela previstas, respeitada a segregação de funções e sem substituir as unidades administrativas responsáveis pela execução dos procedimentos de contratação; e

II.4) quando atuem como órgão central de Controle Interno de estrutura administrativa composta por outros órgãos ou entidades, promovam o encaminhamento formal desta Notificação

Recomendatória às respectivas unidades setoriais de Controle Interno e coordenem, no âmbito de suas atribuições, o acompanhamento das medidas recomendadas, comunicando à autoridade competente eventuais omissões, insuficiências ou fragilidades identificadas.

REGISTRA-SE que a presente Notificação Recomendatória possui natureza preventiva, orientativa e pedagógica, destinando-se ao fortalecimento da governança das contratações públicas e à indução de boas práticas administrativas, de modo que a eventual constatação, em procedimentos específicos de fiscalização, da inobservância das obrigações previstas na Lei Federal n. 14.133/2021, especialmente quanto à contratação irregular de fornecedores legalmente impedidos e à ausência dos controles legalmente exigidos, poderá ensejar a adoção das medidas de controle externo cabíveis, inclusive a formulação de representações perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a apuração das responsabilidades eventualmente incidentes, quando presentes os respectivos pressupostos legais.

ESCLARECE-SE, por fim, que a presente Notificação Recomendatória não reflete e não vincula a atuação autônoma do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por se tratar de orientação preventiva e pedagógica expedida com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, combinado com o art. 98-H da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, destinada a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho - RO, 31 de julho de 2026.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário; II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões; III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12) IV - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

[2] Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:[...] Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: [...] IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

[3] Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

[4] Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[5] Transcreve-se o item II.5 do dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00125/19:II.5) Alertar os gestores de todas as Unidades Jurisdicionadas da necessidade de consultar o Cadastro Integrado do CEIS/CNEP, bem como o CAGEFIMP, antes do processamento de licitações e da celebração de contratos, para evitar a contratação de empresas impedidas de licitar ou contratar com a Administração, sempre atentando para a abrangência (unidades e esferas de governo) da sanção aplicada (vide Relato das Trilhas n. 03 e 05);

[6] Disponível em: <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2026/01/Nota-Tecnica-Conjunta-no-01-2026-Contratacoes-Publicas.pdf>

[7] Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. [...] § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas

(Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 31/07/2026, às 12:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1089333** e o código CRC **0B48C0DD**.

Referência: Processo nº 003824/2026

SEI nº 1089333

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br